

DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*

SUCCESSION LAW DESIGNED SON IN ARTIFICIAL INSEMINATION YEAR *POST MORTEM*

BEGUETTO, T.¹ ESTEVES, R.F.²

¹²Departamento de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM

RESUMO

O presente texto analisa o direito sucessório do filho concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem*. Busca avaliar, se o filho concebido por métodos de inseminação terá ou não direito a filiação, bem como direito a sucessão. Não obstante, analisa o direito de família, amparados com o princípio da dignidade da pessoa, direito a igualdade de filhos. É importante ressaltar que não há legislação específica amparando o direito de sucessão do filho concebido *post mortem*. Conclui-se que há uma certa lacuna na lei no tocante ao direito sucessório do filho concebido *post mortem*, tendo o magistrado que decidir com base em jurisprudência e doutrinas, devido a grande complexidade do caso.

Palavras-chave: Direito de filiação. Direito Sucessório. Inseminação Artificial *Post Mortem*. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Reprodução Humana.

ABSTRACT

This paper analyzes the inheritance law of the child conceived by homologous artificial insemination post mortem. Seeks to assess if the child conceived by insemination methods or have no right to membership and the right to succession. Nevertheless, analyzes family law, supported with the principle of human dignity, the right to equal children. Importantly, there is no specific legislation bolstering the son's succession law designed post death. It is concluded that there is a certain gap in the law regarding the succession law of the child conceived post mortem, and the judge to decide on the basis of jurisprudence and doctrines, due to the great complexity of the case.

Keywords: Affiliation of Law. Inheritance Law. Artificial Insemination *Post Mortem*. Principle of Human Dignity. Human Reproduction.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a inseminação artificial homóloga *post mortem* com as devidas consequências jurídicas referentes ao Direito das Sucessões, com enfoque ao filho concebido, após a morte do genitor, ser ou não considerado sucessor deste, havendo, portanto, controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias.

Tem-se por objetivo, nesta pesquisa, demonstrar os diversos posicionamentos em torno da problemática, bem como a falta de legislação. Além disso, buscar meios e soluções para amparar o filho concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem*, no que tange a sucessão deste.

¹ Tainá Beguetto, graduanda do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos- FIO

² Raphaela Francisca Esteves, graduanda do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos- FIO

No que diz respeito ao âmbito do direito de família, é previsível o reconhecimento da filiação por meio da concepção assistida, através de inseminação homóloga *post mortem*? De certa forma sim, de acordo com o artigo 1597 do Código Civil: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”, entretanto este direito não o faz legítimo absoluto para a sucessão.

A Constituição Federal prevê a igualdade em relação à filiação? Sim, o artigo 227 diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Bem como o parágrafo 6º, do mesmo diploma, aduz que todos os filhos, independente do meio de concepção ou até mesmo adoção, terão os mesmos direitos, não podendo haver discriminação.

Existe certa lacuna na lei referente a este tema, com pouca legislação, sendo usado com base em analogia e princípios, como o princípio da dignidade da pessoa humana e, principalmente, o direito de igualdade. Acredita-se, no entanto, que o Direito deveria acompanhar as relações humanas, que se encontram cada vez mais avançadas; existindo, em um futuro breve, um amparo legal ao direito de sucessão ao filho, para que o mesmo seja contemplado como herdeiro legítimo.

METODOLOGIA

O presente trabalho teve como metodologia empregada a pesquisa bibliográfica que encontrou como principal fonte teórica as obras doutrinárias mais conceituadas sobre o tema. Também foram utilizados artigos científicos, monografias e teses como forma de complementação doutrinária obtidos via internet. A pesquisa se desenvolveu através dos métodos dedutivo e indutivo.

DESENVOLVIMENTO

Breves considerações acerca do direito das sucessões

O direito de sucessão surge com o falecimento daquele que possui bens a suceder, sendo o autor da herança denominado como *de cuius*, e o sucessor, sendo aquele que receberá a sucessão.

O autor Pablo Stolze Gagliano dispõe:

A morte a única certeza da vida, toda vez que alguém, que possua algum bem como próprio, vem a falecer, há de se descobrir quem seria o novo titular da coisa (2014, p. 38).

Sendo assim a transmissão da herança dar-se-á com a morte do possuidor de bens a suceder, passando para terceiros o direito de patrimônio.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e as ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC arts. 1792 e 1997 (2015, p. 32).

Com fundamento no artigo 1787 do Código Civil que: “regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela”.

O principio da *Saisine*, com fundamento no artigo 1784 do Código Civil, aduz que a aberta a sucessão, tanto herdeiro legítimo ou testamentário, passa a adquirir desde logo a posse e a propriedade da herança.

Dentre as espécies de sucessão importante mencionar a sucessão legítima ou *ab intestato*, sendo aquele que o *de cuius* não deixou testamento, em que é respeitado a ordem hereditária.

Conforme o artigo 1788 do Código Civil dispõe:

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Ou seja, quando não há testamento ou o testamento deixado é inválido, a lei determina a sucessão legítima ou *ab intestato*.

No tocante a sucessão testamentária a autora Maria Helena Diniz dispõe:

A sucessão testamentária, em que a transmissão dos bens do *de cuius* se opera por ato de última vontade, revestido da solenidade exigida por lei, prevalecendo as disposições normativas naquilo que for *ius cogens*, bem como no que for omissivo o testamento (2015, p.205).

As principais características do testamento são: ato personalíssimo, negócio jurídico unilateral, ato solene, ato gratuito, ato revogável e ato *causa mortis*.

A sucessão testamentária não é absoluta, entretanto prevalece sobre a sucessão legítima, garantindo a última vontade do *de cuius*.

A sucessão mista sendo abordada pelo autor Carlos Roberto Gonçalves:

A sucessão poderá ser, também, simultaneamente legítima e testamentária quando o testamento não compreender todos os bens do *de cuius*, pois os não incluídos passarão a seus herdeiros legítimos (CC, art. 1788, 2ª parte) (2015, p.43).

Conclui-se que a sucessão mista é a união da sucessão legítima e a testamentária, esta é o ato da última vontade.

A sucessão a título universal é aquela em que o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, podendo ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária.

Refere-se à sucessão a título singular, quando é transferida apenas uma parte do patrimônio, sendo bem específico, entretanto, o herdeiro não responde pelos encargos e dívidas deixados pelo falecido.

Não obstante, a sucessão a título singular é aquela em que o *de cuius* deixa para o favorecido um bem certo e determinado, chamado de legado.

No tocante aos tipos de sucessores, importante destacar o herdeiro legítimo, previsto no artigo 1829 do Código Civil, em que estabelece que a sucessão defere-se aos descendentes, aos ascendentes, ao cônjuge sobrevivente e aos colaterais, ou seja, é aquele indicado por lei.

O herdeiro testamentário aduz o autor Carlos Roberto Gonçalves define como sendo: “Testamentário ou instituído é o beneficiado pelo testador no ato da última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individuação de bens”.

Ou seja, os herdeiros testamentários são aqueles indicados pelo dono da herança como herdeiro por testamento.

Os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, conforme prevê o artigo 1845 do Código Civil, destarte, o artigo 1846 do Código Civil, estabelece ser de direito aos herdeiros necessários metade dos bens da herança.

Entende-se por legatários aqueles sugeridos por testamento a título de recebimento do bem, não podendo ser confundido com herdeiro, pois este recebe tanto o patrimônio deixado pelo *de cuius*, como os encargos; já o legatário recebe coisa certa, determinada e indivisível. O artigo 1918 do Código Civil admite legado de direitos, sendo aqueles que se referem a créditos.

Diante das breves considerações acerca do Direito das Sucessões, abordaremos em seguida, a técnica de reprodução humana assistida, os princípios aplicáveis ao presente tema, bem como o direito de família.

Reprodução humana assistida e os princípios constitucionais que os norteiam

O desejo de procriar e constituir família é o bem comum em todas as pessoas na sociedade, entretanto, existem casais que não podem ter filhos através da relação sexual, surgindo assim, por estudos tecnológicos, a possibilidade de procriar com a inseminação artificial.

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf dispõe:

A Reprodução Humana Assistida (RHA) é, basicamente, a intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade (2010, p.153).

A inseminação artificial é intracorpórea, dá-se com a fecundação dentro do útero materno, podendo ser homóloga, em que o material genético é do próprio marido; heteróloga, que advém de um material genético de um doador ou até mesmo a inseminação artificial *post mortem*, que José Renato Nalini consagra:

O doador do sêmen ou os doadores do embrião faleceram antes de seu emprego e se procede, com posterioridade, à sua utilização ou implantação na mulher receptora (2009, p.224).

Importante apontar que a fertilização *in vitro* é extracorpórea, bem como conhecida como “bebê de proveta”, a fecundação ocorre em laboratório para depois ser implantada no útero materno.

Para o presente tema abordaremos a inseminação artificial homóloga que nas palavras de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

A inseminação artificial homóloga é aquela realizada com o material genético dos próprios cônjuges ou conviventes. Não apresenta, portanto maiores conflitos no que tange ao estabelecimento das relações parentais (página 162, ano 2010).

Importante citar que a resolução 1957/2010 do Conselho Federal de Medicina aduz que não é ilícita a inseminação artificial homóloga *post mortem*, desde que haja autorização do falecido para o uso do material genético.

Diante da falha na legislação brasileira no que tange ao direito de sucessão do concebido *post mortem*, vigora e adota-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III; artigo 226, § 7º e o artigo 227, assegura o direito da dignidade da pessoa humana, bem como estabelece que a família tem proteção do Estado, com base no princípio da dignidade humana e a paternidade responsável, sendo o direito de procriar de livre e espontânea vontade do casal, tendo o Estado que assegurar o direito à vida e a dignidade.

No que diz respeito a dignidade da pessoa humana, Michael Sachs entende que a dignidade humana não é um aspecto da existência humana, mas se trata de uma qualidade que é inerente a toda pessoa. (apud BARRETO, 2006, p. 217).

Por ser inerente ao ser humano, pode-se dizer que versa de uma condição do mesmo, e que os demais direitos fundamentais de cada indivíduo estão atrelados à dignidade humana que cada um possui. Nessa perspectiva, Ingo Sarlet expressa:

Tal proposta conceitual, de outra parte, há de ser sempre testada à luz da relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, visto ser no âmbito dessa relação (dinâmica e recíproca) que o conteúdo da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais- por mais que não haja uma identificação absoluta entre ambas as noções!- há de ser devidamente concretizado de modo a produzir as necessárias consequências na esfera jurídica (2015, p. 71).

Pode ser dito que a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais estão interligados, não com um caráter absoluto, pois, quando entram em conflito, deve ser ponderado o valor e a importância de cada um em cada caso concreto.

Nas palavras de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

Desta sorte podemos concluir que o respeito ao ser humano em toda a sua dimensão, observadas as diversas fases evolutivas (desde a concepção – passando pelo nascimento, no viver, no sofrer e no morrer), só é alcançado se houver o respeito à dignidade humana, valor ético, ao qual a prática biomédica está condicionada e obrigada a respeitar, pois, para a bioética e o biodireito, a vida humana não pode ser uma questão de mera sobrevivência física, mas sim vida com dignidade (2010, p.24).

Entretanto a resolução 1957/2010 regula que, para que os filhos sejam concebidos por inseminação artificial homóloga *post mortem*, deve haver autorização prévia do falecido para que possa utilizar o material genético. No tocante a lei 11.935/2009, no que se refere aos planos de saúde, inclui o Sistema Único de Saúde como proteção e apoio no caso de planejamento familiar, abrangendo a inseminação artificial como apoio as famílias as quais desejam procriar e não possuem condições financeiras para tanto.

De maneira geral, entende-se que a dignidade da pessoa busca o mínimo existencial para cada indivíduo para que esse possa ter uma vida digna e plena.

Importante mencionar o princípio do planejamento familiar e da paternidade responsável, em que a paternidade responsável significa a responsabilidade que começa desde a concepção. Esse princípio é regulamentado pela lei 9263/1996, o planejamento familiar é de livre e espontânea vontade das partes, não podendo o Estado interferir na escolha do casal.

A autora Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf aduz que a reprodução humana é direito personalíssimo, devendo ser indispensável o consentimento das partes. No tocante a inseminação artificial homóloga, dispõe:

Um desdobramento polêmico em matéria de bioética é a fecundação artificial “*post mortem*”, tanto em seus efeitos para a geração do filho que de antemão não conhecerá um dos seus genitores, fazendo-se chocar dois direitos personalíssimos, o direito à procriação e o direito à biparentalidade biológica, quanto da necessidade de autorização expressa de ambos os doadores, que deve ser irrevogável, para a utilização de seu material genético (2010, p. 162/163).

Entretanto, há uma discussão doutrinária ante a falta de legislação específica ao caso do direito de sucessão do concebido *post mortem*.

O artigo 1597, inciso III, do Código Civil, estabelece presunção de paternidade ao concebido por inseminação homóloga, mesmo que o marido venha a falecer, ou seja, há de ser considerada a paternidade no caso do concebido *post mortem*.

Não obstante, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1358/1992, artigo 2º, II, 2, relaciona que é possível a reprodução assistida, mas é necessário o consentimento das partes, ou seja, deixando o concebido *post mortem* sem um apoio.

No entanto, entende-se que a paternidade responsável, independente de biológica ou afetiva, deve ser considerada desde a concepção do filho, de acordo com o artigo 27 da Lei 8069/90, por ser o direito de filiação um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Com fundamento no princípio da igualdade, importante mencionar que todos somos iguais, sendo uma garantia Constitucional, estabelecida no artigo 5º da Constituição Federal.

Conforme as palavras de Zulmar Fachin:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, sendo, inclusive, vedado a todos os poderes instituídos o estabelecimento de qualquer tipo de designação discriminatórias pertinentes à filiação (art.227,§6º). Por força desta norma constitucional, perderam qualquer sentido jurídico as antigas classificações relativas aos filhos – filhos legítimos, ilegítimos, legitimados, incestuosos, espúrios, adotivos, bastardos etc. (2015, p.650).

O artigo 227, § 6º da Constituição Federal, o artigo 20 da Lei 8069/1990, e o artigo 1596 do Código Civil, aduz que, independente do ato em que se originou a vinda do filho, terão os mesmos direitos, não podendo existir discriminação referente à filiação.

O princípio do melhor interesse da criança visa proteger e amparar o infante em todos os aspectos e momentos de desenvolvimento.

Nas palavras de Paulo Lôbo:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (2008, p.53).

O princípio do melhor interesse da criança visa proteger à vida, à saúde, à liberdade, o respeito, à dignidade e à convivência familiar, sendo resguardado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 4º da Lei 8069/90.

Todo pessoa tem direito de filiação sendo esta uma relação de parentesco consanguíneo, sendo em primeiro grau e linha reta.

Nas palavras de Paulo Lôbo:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace (2008, p. 192).

Todos os filhos são iguais, não deve haver distinção entre eles, independente do meio que foi realizado para atingir o fim, que seria a filiação.

No tocante à inseminação artificial homóloga *post mortem*, há uma desigualdade e falta de legislação específica em relação ao direito sucessório, pois, conforme artigo acima citado, é presumido, na constância do casamento, o filho concebido por inseminação homóloga, ou seja, há presunção de paternidade.

No tocante aos direitos aos alimentos, Maria Helena Diniz salienta:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando (2004, p. 496).

São direito fundamental e indisponível os alimentos, o artigo 1694 do Código Civil admite os direitos aos alimentos para viver em um estado de vida melhor, entre parentes, cônjuges e companheiros.

Já no tocante ao uso do nome, Varela dispõe:

Assim, sendo, constata-se que uma vez estabelecido o parentesco do filhos gerados através das técnicas de Reprodução Humana Assistida, estes terão todos os direitos inerentes ao estado de filho, inclusive a adoção do patronímico materno e paterno, tendo-se em vista que a paternidade nos casos dos filhos gerados com as técnicas heteróloga, por exemplo, será presumida, o que em nada interferirá na posse deste estado, já que os pais devem ter consentido na utilização da técnica (2006, online, p.83).

Ou seja, conclui-se que é garantido o direito aos alimentos aos filhos, bem como o direito ao uso do nome paterno, não há empecilho no tocante ao concebido por

inseminação artificial homóloga *post mortem*, pois é filho gerado através do próprio material genético de seus genitores.

Da inseminação artificial homóloga *post mortem* e o direito sucessório

Para Paulo Lôbo: “A inseminação artificial homóloga é a que manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen). A manipulação permite a fecundação, substituição à concepção natural, havida da cópula” (LÔBO, 2008).

Contudo, a pesquisa para o presente tema, surgiu com o caso ocorrido em 1984 na França, chamado de “*Affair Parpalaix*”, em que um casal descobre que o marido estava com câncer nos testículos, para tanto reservou material genético no banco de sêmen para uma futura inseminação em sua esposa, entretanto o marido veio a falecer.

Diante do desejo de planejamento familiar, decidiu a esposa após a morte de seu marido, a inseminação artificial homóloga *post mortem*, sendo autorizado pela Justiça, entretanto não obteve êxito, pois os espermatozóides não estavam mais propícios à fecundação.

A Alemanha e a Suécia proíbem a inseminação *post mortem*. Bem como na França, além de vedar, contamina o ato manifestado em vida, perdendo efeito após a morte. Já na Inglaterra é permitida, porém apenas garante o direito sucessório se houver documento expresso com autorização do falecido. A Espanha veda o direito de inseminação, entretanto, se efetuada, só haverá vínculo de filiação se houver declaração expressa.

No que tange a esse tema, existem vários questionamentos, como, por exemplo, Maria Helena Diniz:

A clínica de reprodução humana assistida, depositária da célula germinal congelada, na impossibilidade de devolvê-la ao depositante falecido, deverá entregá-la à viúva? Esta poderia obrigar a clínica a inseminá-la? Que direitos teria a viúva do depositante sobre o seu material fertilizante? Autorizar sua inseminação não seria violar o direito do morto, uma vez que a paternidade deve ser desejada e não imposta? Poder-se-ia impor ao depositante, no além-túmulo, uma paternidade involuntária? A vontade poderia criar a paternidade póstuma? (2014, p. 686/687).

Conforme observado acima, esse tema gera muita polêmica, devido à falta de legislação específica. Entretanto, o artigo 226, § 7º da Constituição Federal, dispõe:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Por esse artigo da Constituição Federal é possível argumentar que é direito do casal o planejamento familiar, sendo protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo 1597 do Código Civil presume:

“Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I- nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II- nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III- havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV- havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes da concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

No artigo supracitado presumem concebidos, na constância do casamento, os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à morte do genitor, garante a presunção de paternidade aqueles nascidos por fecundação artificial homóloga *post mortem*, ou seja, é protegido o direito de filiação ao concebido.

Os posicionamentos doutrinários se dividem, de um lado os que não apoiam o direito de sucessão para o concebido *post mortem*; do outro lado, há aqueles que posicionam a favor, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, devendo haver reforma na lei.

Importante mencionar o que dispõe o artigo 1593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ou seja, há parentesco entre o inseminado *post mortem*, com fundamento nesse artigo, equiparando-se como outra origem.

A inseminação artificial homóloga *post mortem* está cada vez mais se aproximando do Brasil, como por exemplo, em 2009 na cidade de Curitiba/PR, aconteceu um caso semelhante ao da França, em que foi autorizada pela justiça a liberação do sêmen do falecido para a inseminação, não obstante, neste caso a inseminação foi realizada.

Em momento algum o legislador proíbe a inseminação, e o Conselho Federal de Medicina também autoriza, porém condiciona que deve haver autorização do falecido.

Deve haver sempre igualdade entre todos os filhos, sendo uma garantia constitucional, tendo proteção no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois todos deveriam ter direito a sucessão independente do meio estabelecido para a concepção do filho.

No tocante a sucessão, o artigo 1784 do Código Civil expõe a maneira de abertura da sucessão: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

O artigo 1799, inciso I do Código Civil, dispõe: Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão. Sendo esta uma boa indicação para amparar o inseminado *post mortem*.

Destarte, conclui-se que, com fundamento no artigo 1597, inciso III, do Código Civil, já presumida a paternidade, deve haver ao concebido o direito a sucessão, com amparo na Resolução do Conselho Federal de Medicina, dever haver sucessão àqueles que foram concebidos por inseminação homóloga *post mortem* através de testamento deixado pelo *de cuius*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, conclui-se que a inseminação artificial surgiu com o intuito de amparar pessoas que desejavam ter filhos, mas pelo método de relacionamento entre casais essa prática tornava-se impossível, seja por infertilidade ou até mesmo esterilidade.

Conforme o explanado, o presente tema analisa o direito sucessório do filho concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem*, dividido em quatro capítulos.

O primeiro capítulo aborda a introdução com questionamento acerca do tema no tocante a sucessão do *post mortem*. O segundo capítulo explica as formas de sucessão, sucessão legítima, testamentária, mista, sucessão a título universal e a título singular. O terceiro capítulo aborda a inseminação artificial, bem como os princípios que servem de amparo para muitas decisões, tais como, dignidade da pessoa humana, direito de igualdade entre os filhos, a proteção do direito de filiação,

direito ao uso do nome e direitos aos alimentos. Por fim, o quarto capítulo aborda o direito sucessório do concebido *post mortem*, com amparo em casos de outros países.

Importante mencionar que o artigo 1597, inciso III do Código Civil, presume concebido na constância do casamento, o filho concebido por inseminação homóloga após a morte do marido.

Não obstante, com o avanço da medicina da possibilidade de inseminação artificial homóloga *post mortem*, o Código Civil ampara o direito de filiação do concebido, mas existe certa lacuna na lei no tocante ao direito de sucessão desde concebido.

Enquanto a maior parte da doutrina afirma não haver direito sucessório do concebido *post mortem*, outra parte da doutrina aduz haver direito sucessório, com fundamento em princípios, quais sejam, o da igualdade entre os filhos, dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

Aula 01 - Unicap - **Direito das Sucessões**. Disponível em <<http://rafaeldemenezes.adv.br/aulas/direito-das-sucessoes/9>> Acesso em: 06 março 2016 às 10h20min.

BARRETTO, Vicente de Paula. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf> Acesso em: 09 out. 2014 às 19h47min.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Atr. 1º, III, CF. **A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<file:///C:/Users/win7/Downloads/8%20%20Constituicao%20Federal%201988%0-%20Comentada%20pelo%20STF%202005.pdf>> Acesso em: 09 out. 2014 às 19h17min.

COLMENERO, Fernando Pinto. **Dignidade da Pessoa Humana**. Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2001. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/44700/dignidade_pessoa_humana.pdf?sequence=1> Acesso em: 08 out. 2014 às 13h18min.

CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

Direito de família – introdução a sucessões. Disponível em <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAE3egAG/direito-familia-introducao-a-sucessoes>> Acesso em: 07 fev.2016 às09h02min.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito Sucessório**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2015.

GAGLIANO. Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito das Sucessões. V.7. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO. Paulo. **Direito Civil**. São Paulo. Saraiva. 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas. 2010.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PESSOA. Fernando. **Eu não possuo o meu corpo**. Disponível em <<https://artefatok.wordpress.com/tag/eu-nao-possuo-meu-corpo/>> acessado em 24/05/16.

REDAÇÃO. Justiça autoriza professora a usar sêmen de marido morto no Paraná. **G1**. 02/06/2010. Disponível em < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/justica-autoriza-professora-usar-semen-de-marido-morto-no-parana.html> > acessado em 09/05/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SIQUEIRA, Alessandro Marques. **Dignidade da Pessoa Humana**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510>http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510> Acesso em: 08 out. 2014 às 13h41min.

VARELA, Gislaine dos Prazeres Soares. **O Direito Sucessório do concebido após a morte**: análise doutrinária. Itajaí, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gislaine%20Soares%20Varela.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WALD, Arnoldo. **Direito das Sucessões**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.